



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11010000002/17	21/03/2019 09:18:38	NUCLEO ARAXÁ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00229822-2 / SHIMADA AGRONEGOCIOS LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 06.209.030/0001-99
2.3 Endereço: FAZENDA LOTE 13, 0	2.4 Bairro: PADAP
2.5 Município: CAMPOS ALTOS	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s): (34) 3671-5033	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00229822-2 / SHIMADA AGRONEGOCIOS LTDA	3.2 CPF/CNPJ: 06.209.030/0001-99
3.3 Endereço: FAZENDA LOTE 13, 0	3.4 Bairro: PADAP
3.5 Município: CAMPOS ALTOS	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s): (34) 3671-5033	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Santa Herminia	4.2 Área Total (ha): 232,3300
4.3 Município/Distrito: PERDIZES	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 11839	Livro: 2 Folha: 001 Comarca: PERDIZES

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 256.200 Y(7): 7.827.400	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K
----------------------------	----------------------------------	---------------------------------

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 35,50% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	232,3300
Total	232,3300

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
---------------------------	-----------

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa	Área (ha)		
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	17,7000		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,0200	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	2,6300	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,0200	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	2,6300	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
Cerrado	Área (ha)		
2,6500			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69	23K	256.120 7.826.210
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	256.200 7.828.360
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Agricultura	Supressão de vegetação para estrutura de irrigaç		2,6500
			Total
			2,6500
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde
LENHA FLORESTA NATIVA	Lenha para consumo na proprieda		50,00
			M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

-LAUDO DE VISTORIA

1 – Introdução:

Foi realizada visita técnica na Fazenda Santa Herminia, matrícula 11.839 no município de Perdizes – MG, para vistoria em área de lavoura com solicitação de Supressão de Vegetação nativa e Intervenção em APP. O objetivo da vistoria foi avaliar pedido de supressão de vegetação nativa em valo seco e abertura de acesso ao leito d'água para implantação de projeto de irrigação.

2- Descrição da Propriedade:

A fazenda Santa Herminia possui área total de 232,36 ha, dos quais 17,70 ha são informados como APP e 46,60 ha estão informados no CAR como reserva legal.

A propriedade tem como atividade econômica as Culturas Anuais, licenciadas conforme AAF 01349/2017.

A propriedade está inserida na bacia do rio Paranaíba.

O imóvel não é considerado “pequeno imóvel rural”, com área superior a 04 módulos fiscais e segundo o zoneamento ecológico econômico do Estado de Minas Gerais, a propriedade possui vulnerabilidade natural baixa e a prioridade de conservação da flora é baixa.

3 – Vistoria:

Durante vistoria em campo foram constatadas as seguintes situações:

Foi verificado que as informações prestadas no CAR – Cadastro Ambiental Rural do imóvel, e também nas matrículas e mapas correspondem com a realidade. Os posseiros e proprietários rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza do dominial ou possessória, devendo esta alteração ser aprovada e homologada pelo órgão ambiental competente.

A propriedade não possui áreas subutilizadas e suas áreas de APP e Reserva Legal atualmente encontram-se bem preservadas. O objetivo informado é a supressão de 2,63 ha em áreas comuns do cerrado divididas e, 2,52 ha de vegetação nativa nas bordas de um valo seco que divide a parte cultivada da propriedade e 0,11 ha de vegetação de cerrado ao fundo da propriedade onde o proprietário pretende abrir acesso para captação direta de água.

Para a captação de água o proprietário necessita ainda de 0,02 ha (200 m²) de intervenção em APP para passagem de tubulações e instalação de equipamentos de captação de água.

4 – Considerações finais

A propriedade possui:

CAR – Cadastro ambiental rural com área de RL correta.

AAF – nº 01349/2017 para culturas anuais, a qual cobre a atividade atual mas deverá ser alterada para incluir olericultura antes do início das atividades de plantio de hortaliças irrigadas.

PROTOCOLO DE OUTORGA: - Recibo de entrega de documentos na SUPRAM em 30/03/2017 nº 0340587/2017

Foi constatado que não se trata de pequena propriedade rural, a área é produtiva e não possui áreas subutilizadas. As áreas solicitadas para supressão são de espécies típicas do cerrado como barbatimão, copaiba, quaresmeira, aroeirinha, pata de vaca e outras típicas da região, não sendo verificada nenhuma imune de corte ou de corte restrito.

O material lenhoso oriundo da supressão solicitada é estimado em 50 m³ devido a ocorrência de várias árvores de grande porte no valo.

A lenha é de baixa qualidade e sem valor comercial, ficando o proprietário responsável pelo consumo do mesmo na propriedade, como lenha.

A vegetação do valo é oriunda de processo de regeneração e hoje dificulta ou até mesmo impede a operação com máquinas e também impedem a implantação de projetos de irrigação.

O prazo para execução será de 02 (dois) anos conforme art. 4º, parágrafo 4º da Resolução Semad 1.905/13.

5 – Conclusão

Tomando por base as informações colhidas in loco, e avaliação de documentação apresentada o parecer é FAVORÁVEL pela intervenção, sendo corte raso com destoca em 2,63 ha de cerrado e 0,200 m² de intervenção em APP para instalação de equipamentos de captação de água para irrigação

Tomar todas as medidas necessárias para evitar erosão e carreamento de material para as áreas a jusante (bolsoes, curva de nível)

Isolar e Recuperar área de 0,05 (500 m²) em APP conforme indicado no mapa, como medida compensatória pela intervenção

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 13 de março de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº: 11010000002/17

Ref.: Supressão com destoca e Intervenção em APP com supressão

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por SHIMADA AGRONEGÓCIOS LTDA, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 2,6300 hectares e INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0200 hectare no imóvel rural denominado “Fazenda Santa Herminia”, localizado no município de Perdizes, matriculado sob o nº 11.839 no Cartório de Registro de Imóveis do mesmo município.

2 - A propriedade possui área total de 232,36 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 46,60 ha, devidamente averbada na matrícula do imóvel e cadastrada no CAR, conforme salientado no PARECER TÉCNICO que assevera também que as informações do CAR foram verificadas e aprovadas pelo técnico vistoriador.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de implantação de projeto para irrigação, adequando-se a propriedade a sua função social, em observância ao inciso XXII do art. 5º da CF/88. Foi destacado no PARECER TÉCNICO que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que, por si só já se configura como argumento para autorização das intervenções requeridas, sendo apresentado também aos autos a Certidão de Registro de Uso de Recurso Hídrico nº 0340587/2017.

4 - Ademais, consta dos autos do processo AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO nº 01349/2017, com validade até 06/03/2021, atestando a regularização ambiental das atividades desenvolvidas no imóvel, nos termos da DN COMPAM 217/2017.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, sendo importante ressaltar que as informações prestadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA

6 - De acordo com as informações prestadas no PARECER TÉCNICO, o requerimento de supressão de vegetação nativa com destoca em 2,6300 ha é passível de autorização, tendo em vista as informações constantes do PARECER TÉCNICO e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes.

8 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, dispondo que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

§2º O Plano de Manejo Florestal será analisado, vistoriado e monitorado pelo Núcleo de Apoio Regional - NAR e submetido à deliberação e decisão da URFBio competente, conforme previsto no art. 51 e 42, §único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018.

§3º A análise do inventário florestal contido nos Planos de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 3 (três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas. (negritos e grifados nossos)

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

10 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo §1º do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, nem, tampouco, está acobertada pelo art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no PARECER TÉCNICO é já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade, não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses chancelados pelo técnico vistoriador que, também, verificou que as áreas de preservação permanente (APP) constantes na propriedade estão bem preservadas.

12 - Ademais, restou assentado no PARECER TÉCNICO que o imóvel em questão possui vulnerabilidade natural e prioridade para conservação da flora baixas, segundo o ZEE-MG.

DA INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

13 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0200 ha é passível de autorização, uma vez que, conforme atesta o PARECER TÉCNICO, trata-se de intervenção considerada de interesse social, respaldada pelo disposto na alínea "g" do inciso II do art. 3º da Lei 20.922/13.

14 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

15 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, DN Copam nº 226/2018 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

16 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

17 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na alínea "g" do inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social (irrigação), resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

18 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

III. Conclusão:

19 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no PARECER TÉCNICO acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos arts. 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/12, bem como no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina favoravelmente à autorização da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 2,6300 ha e, nos termos da alínea "g" do inciso II do art. 3º da Lei 20.922/13, e à INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0200 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriante, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

20 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013. Importante destacar que o dia do seu vencimento não precisa coincidir com o da respectiva AAF.

21 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que a presente manifestação restrinui-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no PARECER TÉCNICO. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Patos de Minas, 9 de abril de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 9 de abril de 2019